

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL

Evandro de Oliveira BELÉM¹
Gilberto Notário LIGERO²

Resumo: Através do processo, os cidadãos alcançam a jurisdição civil, atividade estatal de extrema importância. O Direito Processual Civil, como ciência autônoma, goza sua plenitude baseando-se em princípios constitucionais inerentes ao seu exercício. Princípios esses que concedem autonomia e garantia ao processo. Isonomia, publicidade, juiz natural e devido processo legal são apenas alguns dos princípios que repousam na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Constituição Federal; princípios constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo procura expor de forma geral, um panorama sobre alguns princípios encontrados na Constituição Federal de 1988 que possuem papel de extrema importância para a prática da ciência processual civil.

Através de pesquisas bibliográficas, o artigo tenta se aprofundar na relação íntima entre o Direito Processual Civil e o texto constitucional e, ao mesmo tempo, transmitir os principais significados de cada princípio.

A relação existente entre ambos pode ser denominada como modelo constitucional do processo, ou seja, um método de aplicação de determinados princípios constitucionais no processo, como instrumento garantidor da paz social e da perpetuação do Estado Democrático de Direito. O referido modelo se subdivide em: direito processual constitucional, que abrange instrumentos processuais defensores dos

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo' de Presidente Prudente, São Paulo. evandrobelem@yahoo.com.br

² Orientador. Mestre em Direito. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo' de Presidente Prudente, São Paulo. gilberto_ligero@unitoledo.br

interesses dos cidadãos contidos no texto constitucional, como o mandado de segurança e o *habeas data*; direito constitucional processual, onde o conjunto de normas de direito processual encontrado na Constituição Federal são estudados, como o acesso à justiça. Portanto, é justamente esta última divisão abordada por este artigo.

2 CONCEITO DE PRINCÍPIO E SUA RELEVÂNCIA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico não é composto exclusivamente por corpos de leis, costumes e decisões jurisprudenciais, mas se alimenta de princípios diversos, que se mostram, muitas vezes, essenciais à perpetuação e andamento da ciência jurídica. Nesse aspecto, os princípios passam a atuar como verdadeiros sustentáculos às normas, afastando-se de formalismos desnecessários e hierarquias inflexíveis.

Os princípios, de forma ampla, compõem um mundo distinto do jurídico, abrindo as portas do mundo moral e ético. Não se encontram restritos e aprisionados em corpos legislativos, mas vagueiam pelo campo dos valores éticos defendidos e perpetuados pela sociedade, pelos usos e costumes transcendentais, pelos conceitos filosóficos e psicológicos e pela própria condição existencial do homem.

Os fundamentos principiológicos modelaram e inflaram o campo de atuação do Direito. Muitos dos direitos e garantias dispostas na Constituição Federal e leis ordinárias passaram a ter caráter de preceitos jurídicos, pois a aplicação é de competência da autoridade, caráter normativo e jurisdicional, pois atuam sobre situações de fato e direito, com o intuito de se concretizarem, solidificarem e perpetuarem no íntimo das relações jurídicas. Por fim, os princípios são responsáveis por determinar situações duvidosas ou não previstas pelo legislador.

Os princípios possuem tríplice missão. A primeira é informadora, onde inspiram o legislador para fundamentar o ordenamento jurídico. A segunda é normativa,

onde preenchem lacunas encontradas em casos concretos. A terceira e última missão é interpretadora, onde orientam, além do legislador, o intérprete da lei (RODRIGUEZ, 1994 apud HOFFMANN, 2003, p. 65).

Assim, os princípios são valores que não dependem da concretude jurídica, e que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, classificados como pretextos pragmáticos, se converteram, na fase jurídica atual pós-positivista, em normas com carga normativa intensa (OLIVA, 2006, p. 97). A importância e valor da carga principiológica foi reconhecida como possuidora da função estruturante do ordenamento jurídico, conformadora de sentidos e provedora da abertura do direito objetivo como um sistema de regras e princípios, do contrário, configurar-se-ia como um simples conjunto acrítico de normas positivas mais ou menos coerentes entre si (FELICIANO, 2005).

No âmbito processual civil, os princípios se destacam entre informativos e fundamentais. Estes são menos abstratos, menos gerais, mais contextuais, se voltam a um determinado ordenamento, relevando suas características e especificidades (WAMBIER, 2008, p. 68-69). Aqueles de caráter informativo contêm regras de cunho abstrato, sendo aplicáveis a todos os atos processuais, tanto de índole constitucional quanto ordinária, desprezando tempo e lugar. Os princípios informativos ainda se subdividem em: lógico, onde o processo é uma seqüência de atos que visam uma sentença através da busca pela verdade; jurídico, onde todos os atos, processos e princípios devem seguir a lei; político, onde o processo se curva à estrutura política do país, devendo ser coerente com a concepção democrática moldadora das estruturas públicas; e econômico, onde o legislador processual e o operador do Direito devem procurar obter o máximo com o mínimo de dispêndio, além do processo se mostrar acessível à todos.

3 RELAÇÕES ENTRE A CIÊNCIA PROCESSUAL CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Direito Processual Civil como ciência autônoma e o processo como instrumento garantidor da paz social são guiados por normas e princípios inseridos na Constituição Federal, recebendo o nome de direito constitucional processual, ou seja, uma subdivisão do modelo constitucional do processo. O direito constitucional processual é considerado o conjunto de normas de direito processual encontrado na Constituição.

Segundo Bueno (2007, p. 92-93), o modelo constitucional do processo se divide em quatro dimensões. A primeira é composta pelos princípios constitucionais do direito processual civil, sendo a conformação do processo através da atuação do Estado-juiz. A segunda dimensão trata da existência de procedimentos especiais referentes à tutela de determinados direitos individuais ou coletivos. São procedimentos ou normas que ditam um determinado comportamento e atuação ao Estado-juiz. A terceira dimensão refere-se à organização do Poder Judiciário. O artigo 92 da Constituição Federal expõe os órgãos componentes dos Poder Judiciário, e suas respectivas competências. A quarta e última dimensão do modelo constitucional do processo é atinente ao desempenho exigido de algumas instituições para que a Justiça atinja sua função jurisdicional. São instituições previstas pela Constituição Federal: Ministério Público, Advocacia Pública e Privada, Defensoria Pública e Magistratura, sendo esta última o contingente humano das instituições citadas. É válido ressaltar que as três últimas dimensões tratam sobre institutos relativos ao direito processual civil, sendo que apenas a primeira dimensão, os princípios constitucionais, aborda o 'modo de ser' do processo.

Já o Direito Processual Constitucional, se designa como a reunião dos princípios reguladores da jurisdição constitucional (NERY JÚNIOR, 1997, p. 19). Além disso, os princípios constitucionais do processo formam uma fusão metodológica, culminando em colocação científica, pois abrangem a tutela constitucional da

organização judiciária e processual (órgãos jurisdicionais, competências e garantias) e a jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade e atos da administração pública).

O Direito Processual Civil e a Constituição Federal estão ligados de forma íntima, pois a partir do momento em que o processo transfigura uma função soberana do Estado, será na Legislação Maior que estarão repousados seus atributos e limites. Portanto, o processo mostra-se como instrumento técnico e ético, devido ao fato de o processualista munir-se da Constituição Federal, resultante do equilíbrio das forças políticas e sociais em um determinado espaço de tempo, para compreender de maneira mais aprofundada o próprio caráter do processo e os princípios que o regem. Ressalta Grinover (2007, p. 85):

que os estudos constitucionais sobre o processo podem ser apontados entre as características mais salientes da atual fase científica do direito processual: Cappelletti, Denti, Vigoriti, Comoglio, Augusto Mario Morello, Roberto Berizonce, Buzaid, José Frederico Marques, Kazuo Watanabe são apenas alguns nomes que vêm se destacando na análise do denominado processo constitucional.

Ultimamente, essa relação intrínseca entre processo e Constituição adentra uma nova fase de estudos e interpretações conhecida como Neoconstitucionalismo. Este termo abrange as transformações históricas ocorridas no Estado de Direito e no Direito Constitucional para que houvesse a consolidação do Estado Constitucional de Direito contemporâneo. Barroso (2005) enumera as transformações:

...(i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Dessa forma, é possível constatar que o Neoconstitucionalismo possui antecedentes históricos referentes às declarações de constituições em países europeus

no período pós-guerra e ao processo de revisão de doutrinas secularmente conflitantes, como o jusnaturalismo e o juspositivismo. A partir do momento em que as constituições modernas adotaram em seu corpo normativo valores morais inerentes ao homem, as discussões sobre os limites entre a lei e os direitos foram reabertas.

Finalmente, diante as novas concepções sobre tal relação, há de se concluir que além da Constituição Federal, princípios e direitos fundamentais possuem força normativa; que há uma expansão dos controles de constitucionalidade difuso e concentrado e que há o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional embasada na valoração principiológica. Assim, é essencial que os princípios norteadores da ciência processual civil e que se encontram na Constituição Federal sejam abordados e conceituados.

4 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (Due Process of Law)

Constitui-se como princípio-base, norteador das práticas processuais civis e está disposto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. Os demais princípios constitucionais são corolários, ou seja, são produtos do devido processo legal, mesmo que não tivessem sido incluídos de forma expressa na norma constitucional.

O princípio remonta aos primórdios do ordenamento jurídico inglês, contido na *Magna Charta Libertatum* (Magna Carta de João Sem Terra), de 1215, de fundamental importância para os direitos inglês e norte-americano. Mais uma vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconheceu o peso do devido processo legal como sustentáculo dos ordenamentos jurídicos, quando, em seu art. XI nº 1, defende a presumibilidade de inocência daquele acusado de crime, até que se prove o oposto, mediante julgamento público munido de garantias necessárias à plena defesa do acusado.

O devido processo legal, assim como outros princípios descritos neste artigo, possui como um dos objetivos restringir o poder coercitivo estatal e possíveis deslizamentos, com intuito de que o mesmo respeite garantias e cumpra exigências inerentes à manutenção do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o princípio do devido processo legal assegura às partes o exercício de suas faculdades e interesses (direito público subjetivo) e perpetua o correto exercício da jurisdição.

Nery Júnior (1997, p. 30) comenta a importância do devido processo legal:

O princípio do due process of Law caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process of law clause.

Sob ponto de vista similar Theodoro (2007, p. 29) afirma:

No âmbito de comprometimento com o justo, com a correção, com a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional, o due process of Law realiza entre outras a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento.

O devido processo legal necessita ser conceituado sob dois aspectos. O substancial, onde o processo legal é uma forma de garantir o acesso à justiça a todos aqueles que sejam titulares de uma posição jurídica num processo judicial ou administrativo. Além disso, é uma forma de proteger os direitos fundamentais do cidadão. Sob o aspecto processual, o devido processo legal possui significado mais restrito, porém, não menos relevante. São as garantias encontradas durante o andamento do processo, para que o princípio aqui estudado venha se concretizar, por exemplo: direito à citação e ao conhecimento da acusação; direito a um julgamento público; direito às testemunhas e à comunicação das mesmas; direito ao contraditório; direito a não ser processado baseado em lei existente posterior ao fato; direito de igualdade entre acusação e defesa; direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; direito de suspensão de provas ilícitas; direito à assistência judiciária, inclusive gratuita e privilégio contra a auto-incriminação.

5 PRINCÍPIOS DA ISONOMIA

Descrito no cabeçalho do artigo 5º do texto constitucional, o princípio da isonomia prevê a igualdade subjetiva perante a lei, além de promover o respeito da dignidade humana, a proteção contra o poder estatal arbitrário e o estabelecimento de condições mínimas de vida para o desenvolvimento da personalidade humana.

Na esfera processual civil, as diferenças entre as partes devem ser respeitadas para o alcance da igualdade não apenas formal, mas substancial. Porém, é válido relevar que o critério econômico não deve ser excluído da relação jurídica e realçar o conceito realista e a igualdade proporcional, a fim de concederem às partes e procuradores um tratamento igualitário e oportuno, com intuito de fazer valer suas razões diante o juiz.

Sendo assim, o processo não deve ponderar apenas o lado formal. Complexa é a tarefa de balanceamento das esferas formal e substancial, assim como demonstra Grinover (2007, p. 60) quando afirma:

No processo civil há normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade em armas, sempre que alguma coisa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra. Mas é muito é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades.

Portanto, será através do fundamento isonômico que o magistrado interpretará o texto constitucional, ponderando os princípios e/ou direitos fundamentais em conflito na relação jurídica.

6 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Este princípio concede o direito de defesa e ação e está estritamente ligado com o princípio da isonomia, já que pode ser utilizado tanto por pessoa física quanto jurídica para almejar não somente a igualdade processual, mas também direitos fundamentais de cidadania, religião, liberdade sexual e outros.

O princípio é encontrado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Desdobra-se em uma dupla proteção às partes envolvidas no processo, pois atua no âmbito material ao proteger os direitos de liberdade e propriedade e no âmbito formal ao conceder igualdade diante o Estado e plenitude de defesa. Para realçar tal importância, Grinover (2007, p.61) frisa que o princípio do contraditório está “intimamente ligado ao exercício de poder, influente na esfera jurídica das pessoas, inerente a própria noção de processo”. É fundamental afirmar que o princípio é absoluto e deve ser observado sob nulidade processual, onde a sentença afeta apenas as pessoas ligadas ao processo ou seus sucessores e que a mesma somente será proferida após a manifestação de ambas as partes.

Dessa forma, o princípio do contraditório e ampla defesa possibilita a ação reacional das partes através do contraditório recíproco, da paridade de tratamento e da liberdade de discussão da causa (NERY JÚNIOR, 1997, p. 126-134), ou seja, garante-se às partes a possibilidade de contestarem atos que lhe sejam desfavoráveis, além de apresentar aos seus conhecimentos todos os atos componentes do processo.

Finalmente, o contraditório pode ser analisado sob o enfoque político, onde a ciência jurídica necessita lidar com a realidade concreta dos fatos ocorridos na sociedade, já que o próprio Direito não se resume apenas em uma ciência interpretativa e/ou normativa; sob enfoque jurídico, onde o princípio concretiza a relação bilateral de atos e termos processuais e as conseqüentes manifestações sobre os mesmos (CÂMARA, 2008, p. 49).

7 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL OU DO ACESSO À JUSTIÇA

Fundamenta-se como uma garantia constitucional imprescindível ao Estado Democrático de Direito, onde é inegável o acesso jurisdicional àqueles que se sentirem lesados em seus direitos. O art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal, em poucas palavras, esclarece a garantia de acesso aos órgãos jurídicos estatais independente do conteúdo da causa e o dever jurídico e substancial do Estado de tutelar as posições lesadas, estando inclusos direitos individuais, coletivos ou difusos.

Importante ressaltar neste ponto que o direito de ação é uma garantia constitucional, mas que somente será apreciada se a mesma preencher suas devidas condições. Adotada pelo Direito Processual Civil, a teoria eclética ensina que a ação deve preencher três condições: legitimidade das partes, se as mesmas são legitimadas para pleitear seus direitos; interesse processual, onde será analisado se o autor tem real necessidade de provocar o poder judiciário para obtenção da tutela jurisdicional; e possibilidade jurídica do pedido, se o mesmo é cabível e possui amparo legal.

Assim, como informa Didier Júnior (2008, p. 89) a inafastabilidade do controle jurisdicional “garante uma tutela jurisdicional adequada à realidade da situação jurídico-substancial que lhe é trazida para solução”. E mais, a Constituição Federal não se preocupou apenas em assistir aqueles com insuficiência de recursos, mas estendeu a garantia para a assistência judiciária pré-processual, vindo a relevar o trabalho da Defensoria Pública.

8 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL

Está intitulado no art. 5º inciso LIII do texto constitucional. A imparcialidade do magistrado está diretamente ligada com os princípios de acesso à justiça e isonomia. Além disso, como complementação ao inciso descrito vale recorrer ao inciso XXXVII do mesmo artigo onde veda a criação de tribunais de exceção, ou seja, aquele criado por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso independente do tempo de ocorrência do mesmo e que a existência prévia do tribunal torne-se irrelevante (NERY JÚNIOR, 1997, p. 61-65).

O princípio do juiz natural é mais uma base essencial para a soberania do Estado Democrático de Direito e ao mesmo tempo, um limitador para o poder coercitivo estatal. O juiz natural será aquele investido no Poder Judiciário, sendo de extrema relevância o respeito às garantias institucionais e pessoais destinadas ao pleno exercício do cargo. Há três requisitos que consolidam este princípio segundo Gonçalves (2009, p. 33-34): primeiro, o julgamento deve ser conduzido por aquele munido de jurisdição; segundo, o órgão jurisdicional deve ser preexistente ao conflito; e terceiro, a causa deve ser submetida à apreciação de juiz imparcial conforme as regras constitucionais. O mesmo autor ainda salienta que, não será motivo de ofensa ao princípio do juiz natural a mudança de competência, pois esta possibilidade já está prevista pela Constituição Federal.

Didier Júnior (2008, p. 90) afirma claramente a importância do princípio:

Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

Portanto, a imparcialidade do juiz é uma presunção da validade da relação processual, podendo dessa forma confirmar a capacidade subjetiva do órgão jurisdicional.

9 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Pode ser encontrado no inciso LX do art. 5º da Constituição de nosso país. A base histórica desse princípio remete-se ao final do século XVIII, onde houve, em plena Revolução Francesa, a reação contrária aos juízes secretos e de caráter inquisitivo. Até hoje há maior garantia de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz. Em meados do século XX, o art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconheceu e garantiu a publicidade popular dos juízes. Recentemente, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ratificou a exigência da publicidade de todos os atos dos órgãos do poder judiciário. Grinover (2007, p. 77) expõe sua opinião a respeito:

Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo.

Baseado nos pressupostos históricos, a Constituição Federal de 1988 confirmou a relevância da publicidade dos atos processuais como mais uma garantia para o funcionamento e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois se mostra como um instrumento de fiscalização popular com intuito de prover transparência das atividades dos órgãos estatais. Conseqüentemente, o princípio da publicidade liga-se aos princípios da motivação das decisões judiciais e do contraditório, dando ciência às partes de todos os pormenores processuais dos quais estão envolvidas.

Como complemento do referido princípio, a Constituição Federal indica seu art. 93 inciso IX, onde não haverá restrições às partes e seus procuradores e que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, com decisões fundamentadas, sob pena de nulidade absoluta do processo. A única restrição, não absoluta, diz respeito a terceiros quando no processo houver segredo de justiça, mesmo assim, tanto

as partes quanto os advogados terão acesso aos trâmites do processo, conforme art. 151 do Código de Processo Civil.

10 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição é um princípio decorrente do sistema, uma consequência da atividade jurídica, já que não há previsão explícita no texto constitucional. No entanto, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal aponta a possibilidade assegurada de promover recurso em caso de discordância referente à decisão proferida pelo juiz.

Segundo Nelson Nery Júnior, o duplo grau de jurisdição não possui garantia constitucional, apenas mera previsão. Mesmo assim, o autor adverte que mesmo por falta de garantia prevista pela Constituição não poderá haver limitação quanto à propositura de recurso.

O autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves também compartilha da legitimidade do duplo grau de jurisdição, mesmo não havendo garantia constitucional. O autor vai mais além ao dizer que o principal fundamento para a justificação do duplo grau de jurisdição ser um princípio constitucional é de natureza política, onde nenhum ato estatal deve ficar sem algum tipo de controle.

Dessa forma, surge a possibilidade de revisão e correção de decisões equivocadas, exigindo do juiz maior responsabilidade. Os juízes da esfera recursal são considerados mais experientes no âmbito prático e psicológico, além de haver maior segurança devido ao fato de comporem órgãos colegiados. Importante lembrar que o recurso somente se concretizará se o interessado, uma vez se sentindo injustiçado por decisão primária, provocar o órgão colegiado com intuito de revisão da decisão.

Theodoro (2007, p. 32) afirma que “todo ato do juiz que prejudique direito ou interesse da parte deve ser recorrível”. Como ressalva, é viável à parte autora do recurso não se acomodar com as formalidades e/ou oportunidades da lei para não prejudicar os objetivos do processo.

11 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O dispositivo legal para a motivação das decisões judiciais é o art. 93 inciso IX do texto constitucional. A legitimidade democrática do Poder Judiciário provém da aceitação e respeito de suas decisões e da opinião pública, motivos pelos quais este princípio se torna obrigatório.

Portanto, o ato de fundamentar decisões significa o magistrado dar razões de fato e direito que o conduziram à conclusão de determinada ocorrência. É necessário ainda, que haja exteriorização de valores sobre provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Grinover (2007, p. 74) complementa:

foi sendo salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas quisquis de populo, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.

Por fim, a decisão judicial poderá sofrer nulidade absoluta caso seja privada de fundamentação.

12 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROVA ILÍCITA

A prova obtida de forma ilícita era ilegal e moralmente ilegítima, conforme art. 332 do Código de Processo Civil. Ultimamente a doutrina pende para o lado da tese intermediária, conhecida como princípio da proporcionalidade, onde os interesses contidos em uma ação devem ser balanceados para que se alcance solução concreta mais justa. Baseado no direito alemão, a busca por provas deve, antes de tudo, respeitar direitos personalíssimos e fundamentais.

O inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal disciplina sobre a ilicitude das provas processuais. Não há de se confundir prova ilícita com prova ilegítima, pois a ilicitude infringe um direito material, enquanto a ilegitimidade desrespeita um direito processual. Mesmo havendo vício de alguma natureza, a prova contaminada não anula o processo, mas a si própria.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, de forma geral, buscou expor o conteúdo dos princípios constitucionais de maior importância para a concretude da autonomia da ciência processual civil. O processo, munido de fundamentos constitucionais, atua com segurança e certeza na promoção da paz social.

Pôde-se testemunhar que além de os princípios constitucionais regularem as atividades jurisdicionais estatais concede aos cidadãos pleno acesso ao exercício da jurisdição civil como um direito básico do Estado Democrático de Direito. É o caso, por exemplo, do princípio do devido processo legal que assegura às partes o exercício de suas faculdades e interesses através de um processo legítimo, que venha respeitar os

direitos individuais e reforçar as garantias inerentes ao seu andamento, como a prática de um julgamento público e breve.

14 BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. Ago, 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 03 jun. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Out, 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 28 jul. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. 550 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008. 528 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed., ver., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 383 p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil. 10. ed.** Salvador: JusPODIVM, 2008. V.1. 594 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Dos princípios do Direito do Trabalho no mundo contemporâneo**. Dez 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7795>>. Acesso em: 07 mai. 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 511 p.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2. ed.** São Paulo: Atlas, 2003. 2984 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal. 6. ed., ver., e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 238 p.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180 de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006. 311 p.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1994. 315 p.

TAVARES, Rodrigo de Souza. **Neoconstitucionalismo e positivismo incluso: Uma análise sobre a reformulação da teoria do positivismo jurídico hartiano.** Jul, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9897>>. Acesso em: 28 jul, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. V. 1. 861 p.

VETTORATO, Gustavo. **Garantias constitucionais no processo.** Mar, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5371>>. Acesso em: 03 jul, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.